Av. Ernani Cotrin , 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC
@prefeituracapivaridebaixo.oficial
@prefeituradecapivaridebaixo
48 3623-4400

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18/PMCB/FMS 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 32/PMCB/FMS 2025

OBJETO

O objeto da presente licitação é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA PARA AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DE BAIXO, FUNDOS MUNICIPAIS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES,** conforme especificações constantes do Termo de Referência.

DO PEDIDO DE Impugnação: ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no 02.531.343/0001-08, com sede na Rua Gerôncio Thives, n. 196, sala 1, Barreiros, São José/SC, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vêm, respeitosamente, com fulcro no item 14. do Edital, assim como nos termos do artigo 164 da Lei n. 14.133, de abril de 2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO identificado em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas

1.Introdução

Em relação à impossibilidade de contratação de vigia, foi acolhida a impugnação apresentada pelo SINDESP, tendo sido excluídos os itens que visam a contratação de vigia.

Sobre a qualificação-técnica – registro da empresa no respectivo conselho -, cabe apenas o esclarecimento de que a cláusula do Edital não será interpretada restritivamente, entendendo-se que a “comprovação da inscrição da empresa no respectivo conselho” permite a inscrição no conselho de classe pertinente ao objeto da licitação, sendo a menção ao CREA / CAU exemplificativa. Saliente-se que a cláusula não será interpretada restritivamente, visando aumentar a competitividade.

Av. Ernani Cotrin , 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC
@prefeituracapivaridebaixo.oficial
@prefeituradecapivaridebaixo
48 3623-4400

Ainda, a Administração requereu atestado de capacidade técnica em conformidade com o limite máximo estabelecido pela Lei de Licitações: “Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; [...] § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”

A inclusão da inscrição no SESMT como requisito de habilitação não encontra respaldo na Lei de Licitações.

Acerca da qualificação econômico-financeira deficitária, não possui razão o impugnante. A impugnante apenas busca a inclusão no Edital de regras restritivas, visando diminuir a competitividade, favorecendo a si própria no certame.

O Edital prevê a apresentação do índice de endividamento como requisito de habilitação.

Sobre a retroatividade da repactuação, a vedação prevista no Edital não proíbe os casos em que a própria CCT prevê a revisão retroativa, o que de fato foge do controle da eventual contratado. O dispositivo previsto no Edital veda apenas as hipóteses de mora da empresa contratada, visto que, na prática, no Município de Capivari de Baixo, por sua negligência, as empresas permaneciam inertes as CCT´s e depois de anos protocolavam pedidos de reajustes retroativos com valores retroativos significativos.

Sobre o prazo para decisão sobre pedido de reequilíbrio, foi definido prazo para resposta de todos os requerimentos: “16.9. Explicitamente, emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste. A Administração terá o prazo de 30

Av. Ernani Cotrin , 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC
@prefeituracapivaridebaixo.oficial
@prefeituradecapivaridebaixo
48 3623-4400

(trinta) dias úteis, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período;".

A exigência de alvará sanitário não é obrigatória para o presente caso.

Desse modo, não merece acolhimento a impugnação.